CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/23

AUTORIA: Vereador Sidninho

EMENTA: *"Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer na cidade de Salvador."*

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 34/23**, de autoria do nobre Vereador Sidninho, que tem por objetivo central a instituição da **Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer** no âmbito do Município de Salvador. A proposição visa conferir um documento oficial de comprovação para indivíduos acometidos por neoplasia maligna, com o propósito de facilitar o acesso a direitos e garantir o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

A justificativa do projeto ressalta a importância de criar um instrumento que assegure dignidade e minimize constrangimentos, especialmente nos casos em que a enfermidade não é aparente. O autor destaca que a medida se alinha a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e ao **Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021)**, que consolida os direitos dessa população e os deveres do Estado. A criação da carteira, portanto, busca dar efetividade a essas garantias, além de possibilitar um mapeamento mais preciso dos pacientes pela gestão municipal.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de**

Salvador (Resolução nº 910/91). O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do impacto financeiro, a análise recai sobre as disposições contidas nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei. O artigo 2º determina que a carteira será expedida *sem qualquer ônus* para o cidadão, o que, por consequência, gera despesa para a administração pública, relativa aos custos de confecção, emissão e manutenção do sistema de cadastramento. Essa previsão acende o debate sobre a competência para a iniciativa de leis que criam despesas, matéria reservada, em regra, ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, uma análise mais aprofundada da proposição, em especial de seu **artigo 3º**, demonstra que a natureza da norma é **autorizativa**, e não impositiva. O texto estabelece que *"O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação"*. Essa redação confere ao Executivo a discricionariedade para planejar e executar o programa de acordo com suas capacidades financeiras e operacionais. A lei, portanto, não cria uma despesa imediata e compulsória, mas autoriza o Prefeito a implementá-la, condicionando sua execução à existência de recursos e à conveniência administrativa. Este modelo de legislação se enquadra na competência parlamentar, pois não invade a esfera de gestão e planejamento orçamentário do Executivo.

O **Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa** desta Casa, datado de 21 de março de 2023, atestou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema, o que reforça a originalidade e a pertinência da iniciativa. O referido relatório, ao mencionar o artigo 188 do Regimento Interno, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. No entanto, conforme já fundamentado, a análise detalhada do projeto revela que ele não cria uma obrigação financeira imediata e insustentável, mas sim uma autorização para que o Executivo, dentro de sua margem de planejamento, implemente a política pública. Trata-se, assim, de uma lei autorizativa, que se conforma à competência legislativa dos vereadores.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha perfeitamente à **competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal** no que tange à proteção e à saúde, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa não apenas reforça direitos já assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Câncer, como também qualifica a oferta de serviços públicos em Salvador, promovendo a inclusão social e o atendimento humanizado.

A medida representa um avanço significativo na promoção da dignidade e na garantia de direitos para os pacientes oncológicos, oferecendo um mecanismo

simples e eficaz para a comprovação de sua condição e o consequente acesso a atendimentos prioritários. A carteira de identificação é um instrumento de cidadania que gera impactos positivos que transcendem a esfera individual, beneficiando toda a comunidade ao promover uma sociedade mais justa e sensível.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de **viabilidade e adequação financeira e orçamentária**, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. A redação do projeto confere ao Poder Executivo a margem necessária para implementar a política pública de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, sem impor um encargo financeiro imediato e insustentável.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que institui um documento de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à regulamentação e à capacidade operacional do Poder Executivo, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 34/23**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 22 de março de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 25/03/2026